

A. I. N º - 207155.0004/05-0
AUTUADO - COSMONOR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCANTARA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 18. 12 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0367-04/06

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/01/2006, reclama ICMS E MULTA no valor total de R\$ 661.502,05, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$162.097,74, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, referente ao exercício de 2003.

Infração 02 – Forneceu informações através de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% das saídas do estabelecimento em cada período. Multa no valor de R\$432.096,92.

Infração 03 - Falta de recolhimento do imposto, exercício de 2003, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 67.307,39.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. fls. 983 a 989, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 10.328 de 06 de setembro de 2006, conforme documentos anexados aos autos.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento integral do débito, de acordo com DAE anexo à folha 1.253.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos serem

remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **207155.0004/05-0**, lavrado contra **COSMONOR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA**, devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA-PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA